



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000733/2003-71
Recurso nº 256.712 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - INSUMOS ALIQUOTA ZERO NT E ISENTOS
Recorrente ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELOÕES ESPECIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

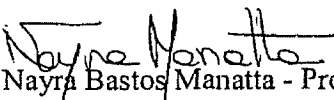
IPI - DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedente do STF

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 298/312 – vol. II) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.713 de 05/03/08 constante de fls. 291/295 (vol. II) exarada pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 249/268 (vol. II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF de Osasco-SP (fls. 244 vol. II) e respectivo Parecer (fls. 238/243), que por sua vez indeferiu o “Pedido de Ressarcimento” de Crédito de IPI no valor de R\$ 407.244,36 (fls. 01), formulado em 11/03/03, através do qual a ora Recorrente pretendia ver ressarcidos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos não tributados no período de 01/04/00 a 30/06/00.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

“O contribuinte acima qualificado requer, às fls 01/14, ressarcimento de saldo credor de IPI, fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779/1.999, referente ao 2º trimestre de 2.000, alegando créditos presumidos nas entradas desoneradas do imposto sobre produtos industrializados (IPI) do período de abril/2000 a junho/ 2000, com fundamentação no Inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal e nos Recursos Extraordinários nº 350.446 e 353.668 (fls. 01/14), bem como informa que foi aplicada a alíquota de 10%, 12% e 15% sobre o valor das aquisições de insumos classificados com alíquota “zero”, obteve o montante pleiteado de. RS 407.244,36.

Verificando a cópia do Livro Registro de Apuração de IPI apresentado pelo interessado, constata-se que não há saldo credor de IPI no segundo trimestre de 2000 (fls. 45/74).

Consta-se ainda que o valor pleiteado acima de RS 407.244,36 e o do processo nº 10882.000732/2003-26 de R\$449.844,51, que totalizam R\$ 857.088,87, encontram-se registrado no primeiro decêndio de dezembro de 2002 como “OUTROS CRÉDITOS”, conforme consta da cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI apresentado pelo interessado (fls. 95/98).

Consta ainda o registro do estorno do crédito no valor de R\$ 774.827,97 no primeiro decêndio de janeiro de 2003 do total pleiteado de R.\$ 857.088,87, conforme cópia do Livro Registro de Apuração de IPI, apresentado pelo interessado (fls. 106/109), estando, conseqüentemente, utilizado indevidamente o montante de RS 82.260,90, que se encontra confirmado no campo “18. Dedução do IPI devido por operações tributadas” do pedido de ressarcimento do presente processo (fls. 01), bem como na cópia do Livro Registro de Apuração do IPI apresentado pelo interessado do primeiro (R\$24.194,94), segundo (R\$ 42.318,24), e terceiro (R\$15.747,72) decêndio de dezembro de 2002, nos valores respectivamente de R\$24.194,94, R\$ 42.318,24 e R\$ 15.747,72 (fls. 95/104).

(...)

Considerando o disposto no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 405/2003, que versa sobre a matéria pleiteada pelo contribuinte, como transcrevo a seguir:

' Imposto sobre Produtos industrializados – IPI. A aquisição de insumos tributados à alíquota zero (0%) não confere direito ao crédito presumido do IPI, quer por força de Lei (art. 11 Lei nº 9.779/99), quer em face da técnica da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II CF/88)

O CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

95. O crédito "presumido", na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, não é previsto na legislação do IPI.

96. Importante observar que a exigência de LEI para concessão de benefícios fiscais vem antes mesmo da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, por força dos artigos 97, VI e 176, do CTN, assim como pelo próprio art. 151, III, CF/88.

97. Eis a nova redação do § 6º, do art. 150, CF/88, dada pela EC nº 3, de 1993:

"§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 20, XII, g." (grifamos)

98. Mesmo que a EC 3/93, tenha-se originado por este ou aquele motivo, é cediço que a norma constitucional deve ser examinada em plenitude, para dela extrair todos os efeitos possíveis. E essa a diretriz imprimida pela teoria da interpretação constitucional.

99. Mas, de qualquer forma, com o se disse, o CTN, que é de 1966, já cuidava da matéria.

100. Para o crédito presumido, não é possível equiparar os efeitos os efeitos decorrentes da "isenção" e da "alíquota zero.

...

103. Na "alíquota zero"; a alíquota constante da TIPI é "zero" (0%), pelo que, de conformidade com a 153, § 3º, II, da Constituição, foi cobrado "zero", e "zero" terá, então, de ser o crédito.

... " (grifou-se)

Considerando que o Egrégio Conselho de Contribuintes em muitos julgamentos negaram o crédito do IPI, em casos da espécie, conforme teor das ementas a seguir.

Decisão: ACÓRDÃO 201-78 131, Data da Sessão: 02/12/2004



"Ementa: (...) IPI. CREDITO GLOSADO. ALÍQUOTA ZERO. O valor do crédito de IPI pela entrada de matérias-primas tributadas com alíquota zero. É zero. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO FICTO. É vedado o cálculo do crédito ficto de IPI na entrada de matérias-primas tributadas com alíquota zero, pois a utilização da alíquota de saída, da alíquota média, ou de qualquer outro critério imaginado pelo contribuinte, significa a criação de um crédito presumido do imposto, benefício que só pode ser concedido por lei específica, a teor do art. 150, § 6º, da CF/88."

Decisão: ACÓRDÃO 202-14705, Data da Sessão. 15/04/2003

"Ementa IPI - COMPENSAÇÃO - INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA-ZERO - INOCORRÊNCIA DE CRÉDITO. Por falta de previsão legal, não há a possibilidade de manutenção, creditamento e posterior compensação de valores de IPI relativos à aquisição de insumos adquiridos com tributação à alíquota-zero."

Decisão: ACÓRDÃO 202-158 15, Data da Sessão. 16/09/2004

Ementa: IPI. CREDITOS RELATIVOS AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. O Princípio da não - cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado "

Decisão: Acórdão nº. 202-06358, Data da Sessão: 23/02/1994

"IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - Só são reconhecidos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não tributadas e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, por quanto inocorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade (...). (grifou-se)"

Considerando que a Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Assim, sem nenhum amparo legal, não há como possa o contribuinte se creditar do imposto aplicando uma alíquota fictícia de 10%, 12% e 15% sobre as aquisições de produtos que não sofreram a tributação do IPI

Considerando que as decisões prolatadas pela Suprema Corte, com relação ao princípio da não cumulatividade, trazidas pelo interessado, são válidas tão somente às partes envolvidas, bem como o entendimento do STF não está ainda completamente pacificado

Bohn

Considerando que o crédito ora pleiteado pelo interessado não é passível de ressarcimento administrativamente, estando, portanto, impossibilitado da utilização do Programa PER/DCOMP.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sendo incabível o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com base no crédito presumido de insumos desonerados de IPI, referente ao segundo trimestre de 2000, por falta de amparo legal, proponho o seguinte:

INDEFERIMENTO do pleito, bem como NÃO HOMOLOGAÇÃO DE QUAISQUER COMPENSAÇÕES, atreladas ao presente processo.

Encaminhamento ao SAPAC desta Delegacia para lançamento dos débitos IPI do primeiro, segundo e terceiro decêndio de dezembro de 2002 nos valores respectivamente de R\$ 24.194.94, R\$ 42.318,24 e R\$ 15.747.72.

Por seu turno a r. decisão de fls. 291/295 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 249/268 (vol. II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF de Osasco-SP (fls.244 vol. II) e respectivo Parecer (fls. 238/243), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DIREITO AO CRÉDITO INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

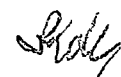
Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida"

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 298/312 – vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em



vista: a) no mérito descabimento da glosa efetuada face ao princípio da não cumulatividade e à jurisprudência do E. STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e não merece provimento.

No caso concreto, consoante ficou consignado nas informações fiscais (fls. 238/243), a Recorrente sequer detinha saldo credor para pretender o presente ressarcimento ou para efetuar a compensação pretendida, "in verbis":

"O contribuinte acima qualificado requer, às fls. 01/14, ressarcimento de saldo credor de IPI, fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779/1.999, referente ao 2º trimestre de 2.000, alegando créditos presumidos nas entradas desoneradas do imposto sobre produtos industrializados (IPI) do período de abril/2000 a junho/ 2000, com fundamentação no Inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal e nos Recursos Extraordinários nº 350.446 e 353.668 (fls. 01/14), bem como informa que foi aplicada a alíquota de 10%, 12% e 15% sobre o valor das aquisições de insumos classificados com alíquota "zero", obteve o montante pleiteado de. R\$ 407.244,36.

Verificando a cópia do Livro Registro de Apuração de IPI apresentado pelo interessado, constata-se que não há saldo credor de IPI no segundo trimestre de 2000 (fls. 45/74).

Consta-se ainda que o valor pleiteado acima de R\$ 407.244,36 e o do processo nº 10882.000732/2003-26 de R\$449.844,51, que totalizam R\$ 857.088,87, encontram-se registrado no primeiro decêndio de dezembro de 2002 como "OUTROS CRÉDITOS", conforme consta da cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI apresentado pelo interessado (fls. 95/98)

Consta ainda o registro do estorno do crédito no valor de R\$ 774.827,97 no primeiro decêndio de janeiro de 2003 do total pleiteado de R.\$ 857.088,87, conforme cópia do Livro Registro de Apuração de IPI apresentado pelo interessado (fls. 106/109), estando, conseqüentemente, utilizado indevidamente o montante de R\$ 82.260,90, que se encontra confirmado no campo "18. Dedução do IPI devido por operações tributadas" do pedido de ressarcimento do presente processo (fls. 01), bem como na cópia do Livro Registro de Apuração do IPI apresentado pelo interessado do primeiro (R\$24.194,94), segundo (R\$ 42.318,24), e terceiro (R\$15.747,72) decêndio de dezembro de 2002, nos valores respectivamente de R\$24.194,94, R\$ 42.318,24 e R\$ 15.747,72 (fls. 95/104)



(...)

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sendo incabível o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com base no crédito presumido de insumos desonerados de IPI, referente ao segundo trimestre de 2000, por falta de amparo legal, proponho o seguinte:

INDEFERIMENTO do pleito, bem como NÃO HOMOLOGAÇÃO DE QUAISQUER COMPENSAÇÕES, atreladas ao presente processo

Encaminhamento ao SAPAC desta Delegacia para lançamento dos débitos IPI do primeiro, segundo e terceiro decêndio de dezembro de 2002 nos valores respectivamente de R\$ 24.194.94. R\$ 42.318,24 e R\$ 15.747.72.

Se não bastasse, a r. decisão recorrida mostra-se incensurável, eis que na interpretação do **princípio da não cumulatividade** (art. 153, § 3º, II da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o **direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero**, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela **E. Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR em 30/08.07 (DJU de 20/09/07)** nos seguintes termos:

"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, §3º, da Constituição da República. Confira-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido."

5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.



6 Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para **autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas** (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo no mais a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É como voto



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA